

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BEATRIZ VIEIRA

**O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS INSTRUMENTOS
UTILIZADOS PARA A SUA PROTEÇÃO**

CURITIBA

2019

BEATRIZ VIEIRA

**O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS INSTRUMENTOS
UTILIZADOS PARA A SUA PROTEÇÃO**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciência Agrárias (PECCA), Universidade Federal do Paraná.

Orientadora/Professora: Anna Christina Gonçalves de Poli.

CURITIBA

2019

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e os instrumentos utilizados para a sua
proteção

Beatriz Vieira.

RESUMO

Este artigo trata sobre o direito comum a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O problema a ser enfrentado consiste na necessidade de fiscalização, informatização e aplicação das normas ambientais, gerando responsabilidades difusas por parte do poder público e da comunidade. Tem como objetivo geral examinar o direito fundamental de todos a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessário estudar a legislação brasileira e as medidas que os legisladores instituíram para a proteção do meio ambiente. Analisou-se o conceito de meio ambiente, direito ambiental e meio ambiente equilibrado. Em seguida, foram realizadas pesquisas sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Por fim, versando sobre o dano ambiental e a responsabilidade que gera para aquele que o praticou, assim como os meios processuais para a defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Proteção do meio ambiente. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Política nacional do meio ambiente. Meios processuais para a defesa do meio ambiente.

ABSTRACT

This article deals with the common right to an ecologically balanced environment. The problem to be faced is the need for supervision, computerization and enforcement of environmental standards, generating diffuse responsibilities on the part of the government and the community. Its general objective is to examine the fundamental right of all to live in an ecologically balanced environment, and it is necessary to study Brazilian legislation and the measures that legislators have instituted for the protection of the environment. The concept of environment, environmental law and balanced environment was analyzed. Then, research was conducted on the ecologically balanced environment, also on the National Environmental Policy. Finally, dealing with the environmental damage and the responsibility it generates for those who practiced it, as well as the procedural means for the protection of the environment.

Keywords: Environmental protection. Environmentally balanced environment. National Environmental Policy. Procedural means for the protection of the environment.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata sobre a o meio ambiente, que em seu artigo 225, assegura que todo cidadão tem o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assim todos têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Posteriormente, é possível entender a importância da adoção e a efetiva aplicação das leis ambientais juntamente com suas sanções e penalidades relacionadas a este tipo de dano, sendo possível perceber que a fiscalização e a penalização aplicada nos dias de hoje não bastam, uma vez que estes danos ambientais continuam ocorrendo em grandes proporções.

Assim, cabe então analisar como o direito ambiental está normatizado em nosso ordenamento jurídico, buscando entender de que forma acontece a responsabilização por dano ambiental, e também estudar e conhecer os instrumentos utilizados para a defesa do meio ambiente.

Buscou-se como objetivos específicos deste trabalho realizar pesquisa bibliográfica acerca do direito ambiental, estabelecimento de conceitos, bem como pesquisas sobre o meio ambiente equilibrado, a política nacional do meio ambiente, o dano ambiental e os meios processuais para a defesa do meio ambiente.

A relevância do tema se dá pela importância do meio ambiente, que tem sido a grande preocupação no nosso planeta, seja pela degradação perpetrada pela ação humana na natureza, seja pela forma como o ecossistema responde por essas ações.

2 CONCEITO E APLICAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CRFB/88

2.1 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Na compreensão de Sirvinsksa (2017, p. 126) a palavra meio ambiente é desaprovada pela doutrina pois “meio está no centro de alguma coisa”. Ambiente é o local ou região onde residem animais ou vegetais que existem na natureza. Também explica que o termo meio ambiente trata-se de:

[...] um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam

os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Nesse seguimento, a associação brasileira de normas técnicas (ABNT), em 1989, definiu meio ambiente como, "determinado espaço onde ocorre a interação dos componentes bióticos (fauna e flora), abióticos (água, rocha e ar) e biótico-abiótico (solo) [...]". Assim, "em decorrência da ação humana, caracteriza-se também o componente cultural". Ainda, Fiorillo (2013, p. 60) ensina que meio ambiente se relaciona a "tudo aquilo que nos circunda".

Dando continuidade, a lei infraconstitucional 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, conceituou meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Cuida-se de um conceito restrito ao meio ambiente natural, sendo inadequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos.

Para Silva (1998, p. 2), diante dessa deficiência legislativa, conceitua meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Dessa forma se refere a uma definição normativa ampla, que inclui "o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos". Confere, ainda, igual proteção a todas as formas de vida, inclusive a humana, que é posta apenas como mais um componente da natureza. (LEITE, 2015, p. 41).

Assim, pode-se dizer que a definição de meio ambiente é ampla, abrangendo além dos aspectos físicos, químicos e biológicos que mantêm as funções vitais do planeta, e por consequência garantem a sobrevivência da espécie humana.

Após explorar diversos conceitos sobre o meio ambiente, será em seguida explorado definições sobre direito ambiental, o qual aborda o meio ambiente nas relações jurídicas.

Segundo Sirvinsksa (2017, p. 157):

O direito ambiental está todo calcado na Constituição Federal de 1988, mas seu estudo precede a esse instrumento máximo de nosso país. Como saber jurídico ambiental, essa ciência desenvolveu-se rapidamente nas últimas décadas, com farta legislação elaborada pela doutrina nas esferas da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela jurisprudência, produzida nas diversas Cortes brasileiras [...].

Nesse sentido, destaca-se que:

A preocupação foi tanta com o meio ambiente que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial (SIRVINSKAS, 2002, p. 37/38).

O artigo 225 da CF/88 assim dispõe da matéria:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Interessante destacar o entendimento de Vitta (2000, p. 04) sobre a dicção do artigo 225 da Constituição Federal:

Trata-se de proposição enunciativa, porém com função diretiva, prescritiva (imperativa, portanto), e de abstração e generalidade acentuadas – verdadeiro princípio geral expresso. Toda atividade humana deve-lhe obediência; todos os atos dos Poderes Públicos e dos particulares não poderão ofender o meio ambiente; todas as normas jurídicas, inclusive as constitucionais, devem-lhe conformação – necessitam considerá-lá na sua interpretação e aplicação. [...] No entanto, os diversos incisos do parágrafo 1 do artigo 225 tem normas programáticas, ou seja, disposições nas quais o constituinte indicou um programa (ou finalidade) a ser seguido pelo Poder Público ou pelo legislador – trata-se de caminho a ser trilhado por todos os que atuam na função pública.

Segundo Machado (2010, p. 51), “Direito do Meio ambiente, ou Direito do Ambiente, são as expressões utilizadas para denominar esta disciplina jurídica”. Para nos ajudar a entender melhor sobre este tema, interessante o conceito da doutrinadora Séguin (2000, p.17), no qual entende que:

Direito Ambiental é o conjunto de regras, princípios e políticas públicas que buscam a harmonização do homem com o Meio Ambiente. Envolve aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, apesar de complementares.

Podemos observar então a dimensão do direito ambiental, que é utilizado como regra para todas as relações entre o homem e o meio ambiente, relacionando-se assim aos outros ramos jurídicos, servindo como meio de suporte e fiscalização.

3. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS INSTRUMENTOS APLICADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

3.1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As Constituições pretéritas não tiveram preocupação com o meio ambiente de maneira específica e global, ou seja, nunca se teve, anteriormente, a expressão 'meio ambiente', demonstrando despreocupação com o espaço em que vivemos. (MILARÉ, 1991, p. 3).

Por outro lado, a Constituição cidadã é igualmente uma constituição verde, mas só faz jus àquele título porque abraçou o compromisso imprescindível de proteção ao meio ambiente (RODRIGUES, 2009, p. 234).

Com efeito, a atual normal fundamental elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (ANTUNES, 2017, p. 125).

Ainda, Antunes (2017, p. 63) discorre que “a fruição de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente”. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. Ao falar de direitos fundamentais, oportuno trazer neste momento o conceito de Leuzinger (2008, p.26):

Direitos fundamentais são aqueles que desdobram os conceitos jurídicos de liberdade e de dignidade, apresentando características distintas de outros direitos que não sejam classificados, como a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade e a universalidade.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, diz que:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o direito ao meio ambiente é assegurado a todos, e segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988 :

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, logo podemos ver que independentemente de raça, idade, sexo, nacionalidade, profissão, estado de saúde, residência ou renda, todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, mas também possuem o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Após essas considerações iniciais, é oportuno definir o que é um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, entende-se como o meio

ambiente sem poluição, com salubridade e higidez. Com o meio ambiente ecologicamente equilibrado pretende-se “garantir, em aspectos fundamentais, o direito à vida, [...] à sadia qualidade de vida, aquela que proporciona a materialização do princípio [...] a dignidade da pessoa humana”. (OLIVEIRA, 2017, p. 19).

É bom ressaltar que equilíbrio ecológico não se confunde com sociedade ambientalmente equilibrada (art. 5º, inciso V, da Lei n. 9.795/99); o primeiro refere-se aos aspectos do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho; já o segundo descreve as cidades como sociedades urbanas ambientalmente equilibradas, no sentido de sociedades urbanas sustentáveis.

De fato, o texto constitucional, ao reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, procurou estabelecer um marco importante na construção de uma sociedade democrática, solidária e participativa.

O papel que tradicionalmente era atribuído ao Estado, de proteger e preservar o meio ambiente, passa também a ser dividido com a coletividade [...] a emergência de múltiplos problemas ambientais propicia graves prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo, devendo ser coordenados esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura de preservação do ambiente (GUERRA e GUERRA, 2014, p. 50).

A defesa e a preservação do meio ambiente, a despeito de ser um dever do Estado, é também uma responsabilidade da coletividade, que deve zelar, para o seu próprio bem, por um ambiente sadio.

3.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A política e o sistema nacional do meio ambiente encontram-se disciplinados na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências.

Como assevera Antunes (2017, p. 79), a Política Nacional do Meio Ambiente deve ser “compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras”.

Com efeito, pode-se afirmar que existem duas fases distintas na política ambiental brasileira: a fase anterior e a posterior ao advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que alterou o enfoque sobre a utilização dos recursos naturais.

A Política Nacional de Meio Ambiente trouxe, em seu bojo, os princípios, os objetivos e os instrumentos para sua implementação. Os princípios estão relacionados no artigo 2º. São eles:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e largura; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (duzentos) metros; VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais; VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII – recuperação de áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação; X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Quanto aos objetivos, estão elencados no artigo 4º e se apresentam da seguinte maneira:

I – compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II – definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III – estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV – desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V – difusão de tecnologias de manejo ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI – preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, correndo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Por fim, devem ganhar realce os instrumentos da Lei no 6.938/81 que visam dotar o Poder Público de um ferramental adequado para a preservação e proteção do meio ambiente.

Silva (2004, p. 216) leciona que os instrumentos são “medidas, meios e procedimentos pelos quais o Poder Público executa a política Ambiental tendo em

vista a realização concreta do seu objeto, isto é, a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O artigo 9º dispõe sobre os citados instrumentos:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II – o zoneamento ambiental; III – a avaliação de impactos ambientais; IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V – os incentivos à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; VII – O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental; IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.

Vale ressaltar que a CF/88 recepcionou os conceitos trazidos pela Lei no 6.938/81, consagrando tais dispositivos no artigo 225 e seus parágrafos seguintes. Assim, praticamente toda a legislação ambiental vigente no País, mesmo as estaduais, foi avalizada pela Constituição Federal, uma vez que a Política Nacional do Meio Ambiente determinou que aquela fosse concorrente com a federal.

Nas palavras de Oliveira (2005, p.7) a Constituição de 1988, no que respeita ao meio ambiente, se inspirou “nos princípios da legislação vigente quando de sua promulgação, a qual foi por ela, na prática, totalmente recepcionada”.

Além da Política Nacional do Meio Ambiente, há outras que foram sendo criadas, na esfera nacional, para disciplinar a utilização de determinados recursos ambientais, quais sejam: Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97); Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99); Política ou Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/2000); Política Nacional Urbana — Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001); Política Nacional da Biodiversidade (Decreto n. 4.339/2002); Política Nacional de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6.040/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei n. 11.959/2009); Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009); Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010); Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010) e etc.

Já o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), previsto no art. 6º da lei 6938/81 regulamenta os órgãos responsáveis por efetivar a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como integrantes, por exemplo, o CONAMA, IBAMA, Instituto Chico Mendes, entre outros. Neste sentido, o texto do art. 6º da referida lei explana:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I- órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Visando, portanto, contribuir para a proteção do meio ambiente, o legislador instituiu, através da lei 6938/81, a Política Nacional do Meio ambiente, a qual faz menção ao SISNAMA e regulamenta suas estruturas e aspectos de trabalho. Os objetivos normatizados nesta lei tem importância na aplicabilidade de seu conteúdo na proteção do meio ambiente.

3 A RELAÇÃO JURÍDICA AOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E OS MEIOS PROCESSUAIS PARA A SUA DEFESA

A responsabilidade e o dano estão de certa forma ligados, pois após gerado o dano causado por alguma atividade que venha a poluir, esta atividade resultará na responsabilidade e a recuperação do ambiente que foi afetado pelo agente causador do dano.

A responsabilização ambiental, ou o sistema de responsabilidade civil, relacionada ao meio ambiente, traz uma maior segurança jurídica ao bem tutelado (LEITE, 2003, p. 308).

De fato, para Leite (2003, p. 309), “o dano ambiental é diferente das demais formas de dano, pois se constitui numa forma ambivalente, [...] ora alterações nocivas ao ambiente, ora os efeitos provocados por essas alterações à saúde das pessoas envolvidas”.

Carbonnier *apud* Pereira (1990, p. 24) pondera que “a responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos”

Explica Pereira (1990, p. 279 e 280) que “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais [...] na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso”.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei n. 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)” (REsp 604.725/PR, Relator Ministro Castro Meira, j. 21-6-2005, DJ, 22-8-2005).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, assentou que a “responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador” (REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 6-5-2014).

A responsabilidade objetiva ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo este dispositivo:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por

sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm se manifestando no sentido de acolher a responsabilização objetiva, “mormente quando se tem em vista que a responsabilidade civil do infrator por danos causados ao meio ambiente vem sendo definida pela doutrina e jurisprudência pátria como sendo objetiva” (TRF 5a Região, Agl 66.934/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 25-5-2006, DJ, 14-6-2006).

É importante explicar com mais detalhes o que seja dano, bem como detalhar um pouco mais sobre responsabilidade civil ambiental, que será analisado adiante.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente que é do tipo objetiva, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a “ [...] obrigação de reparar os danos causados” ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil.

Sobre o termo responsabilidade na esfera civil, Machado (2010, p. 355), explica que:

A responsabilidade no campo civil é caracterizada em cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

Neste sentido a responsabilidade civil pressupõe prejuízo à terceiro, o que enseja pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do *status quo ante* (represtinação = obrigação de fazer), ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar) (MILARÉ, 2011, p. 1.247).

O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros. Além disso, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária, conforme aplicação do art. 3º, I, da CRFB.

A Constituição Federal também versa sobre este tema, em seu artigo 225, parágrafo 3º, estabelecendo que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cavaliere Filho (2007, p. 2) afirma que a responsabilidade, em seu sentido etimológico, exprime a ideia de:

Obrigação, encargo, contraprestação e, no sentido jurídico, designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico, isto é, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

No Código Civil Brasileiro, a matéria encontra guarida nos artigos 927 e 931 que estabelecem, respectivamente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

O legislador então obriga aquele que causou algum dano ao meio ambiente a indenizar ou a repará-lo. Logo observa-se a ligação direta com o direito civil, utilizando-se do artigo 927 do CC/2002, que impõe responsabilidade de reparação ao indivíduo que por ato ilícito cause danos a outrem. Nesta temática, o parágrafo único do citado artigo institui que independentemente de culpa, terá que reparar o dano, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco aos direitos de terceiro.

Apesar de haver vários conceitos na doutrina sobre dano, para Guerra e Guerra (2014, p. 247) dano consubstancia:

Qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais. Induz, pois, à responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveito de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico).

Para Antunes (2000, p. 251) dano ambiental é “ toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

Assim, o dano ambiental pode ser entendido como qualquer degradação do meio ambiente que possa afetar seu equilíbrio, prejudicando o homem e/ou a natureza.

Referido dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele que decorre da:

Obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem. Questão de difícil solução é a quantificação do dano ambiental ou difuso. Isso, contudo, não impede a indenização pelos danos causados ao meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2018, p. 267 e 268).

Quanto à extensão dos efeitos:

O dano ambiental pode ser individual ou coletivo. O dano ambiental individual, também chamado de dano reflexo, mediato ou “em ricochete”, é a ofensa aos interesses do indivíduo em função das alterações ambientais (v.g. privação do gozo de determinado rio em razão do despejo de dejetos; doença respiratória causada pela emissão de poluentes). Já o dano ambiental coletivo é o dano ao meio ambiente considerado em si mesmo, não se reduzindo a qualquer conteúdo financeiro e possuindo natureza difusa. (FURLAN e FRACALOSSO, 2011, p. 465 e 466).

Por fim, existem duas formas básicas de reparação do dano ambiental:

(i) in natura; (ii) in pecúnia (também chamada indenizatória ou compensatória). Pela reparação in natura (ou restauração ambiental), busca-se reconstituir o meio ambiente afetado pela degradação ambiental, fazê-lo voltar ao status quo ante. A reparação in natura prevalece sobre a indenização em dinheiro, que tem caráter subsidiário. Ou seja: primeiramente se deve buscar a reparação in specie (in natura) e, apenas se essa possibilidade for tecnicamente inviável, parte-se para a reparação econômica (in pecúnia). (FURLAN e FRACALOSSO, 2011, p. 465 e 466).

3.2 MEIOS PROCESSUAIS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Sobre este tema, é importante apontar esclarecimentos normativos e doutrinários, a começar pela Declaração Rio/92, que teve instituído no seu texto, mais precisamente em seu princípio décimo, a seguinte norma, de que deve ser

proporcionado acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação.

Pode-se observar, então, que este acesso deve ser proporcionado pelo Estado, para que o judiciário possa gerenciar os conflitos voltados ao meio ambiente. Segundo MACHADO (2010, pg. 384), “o acesso ao Judiciário poderá ser percorrido por diversas vias judiciais: o procedimento sumário, o procedimento ordinário, o procedimento cautelar e o processo de execução, entre outros.”

Neste sentido, conforme Milaré (2000, p. 417):

Os meios processuais para proceder-se a defesa do meio ambiente, seja administrativamente ou judicialmente, visam à proteção dos seres humanos, aos bens imóveis e ainda, à observância do direito material. A ação tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida.

3.2.1 AÇÃO POPULAR

Dentre os meios processuais para a defesa do meio ambiente, a ação popular é apontada como o instrumento mais utilizado e importante, para que se possa compreendê-la, menciona-se o conceito dado por Fiorillo (2002, p. 267):

A ação popular presta-se à defesa de bens de natureza pública e difusa, o que implica a adoção de procedimentos distintos. Com efeito, tratando-se da defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado será o previsto na Lei Civil Pública e no Código do Consumidor, constituindo, como sabemos, a base da jurisdição civil coletiva. Por outro lado, tratando-se da defesa de bem de natureza pública, o procedimento a ser utilizado será o previsto na Lei nº 4.717/65.

Neste sentido a ação judicial poderá ser intentada por qualquer cidadão. Dessa forma, é condição de ação a prova de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, isto é, que é eleitor. (MACHADO, 2010, p. 384).

No texto da Constituição Federal, o legislador tratou de positivizar o direito do cidadão a propor a ação popular, assim disposto no art. 5º, inciso LXXIII:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

3.1.2 INQUÉRITO CIVIL

Sobre o inquérito civil, é importante entender o papel do Ministério Público, que sempre deverá agir como fiscal da lei. Neste sentido Machado (2010, p. 385) explica que:

O inquérito civil constitui procedimento administrativo exclusivo do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Estadual. Os outros legitimados a proporem ações civis públicas, inclusive as organizações não-governamentais, podem coletar provas de outra forma, mas não através do inquérito civil.

O inquérito civil é definido como procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais¹.

A lei orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93) normatiza em seu art. 26 o seguinte:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

Por fim, fica evidenciada a legitimidade do Ministério Público perante o Inquérito Civil. Além do que foi exposto, oportuno ressaltar que caberá também ao Ministério Público dar recomendações, sem força de decisões judiciais, como por exemplo, expedir recomendações de Estudo Prévio de Impacto Ambiental².

Além disso, ao Ministério Público caberá instituir o compromisso de ajustamento de conduta. Referente a isto Machado (2010, p. 388) nos explica que “o

¹ Cf. art. 1º, da Resolução 23/2007 – CNMP; art. 1º, caput, da Resolução 87/2006 – CSMPPF, e art. 2º, caput, do Ato Normativo paulista 484/2006 – CPJ.

² Resolução 9/87 – CONAMA.

compromisso de ajustamento de conduta surge porque alguém, pessoa física ou jurídica, de direito privado ou direito público, não está no presente, ou não estará no futuro, integralmente cumprindo a legislação ambiental. ”

3.1.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Tal instrumento esta regulado pela Lei 7.347/1985, a qual institui as regras que regem a Ação Civil Pública esclarecido em seu art. 3º, que a mesma poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer³.

Sobre a legitimidade para propor a Ação Civil Pública, o artigo 5º da lei 7.347/85, prevê os seguintes atores:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em comentários sobre esse ponto, Machado (2010, p. 391) assevera:

A ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, depende, contudo, sai eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação “apaga incêndios” muito pouco terá efeito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário.

Assim, se observa quem são os legitimados para propor a Ação Civil Pública, também para aprender que esta será utilizada para reparar certo dano, a reparação será feita através da condenação do autor do dano ao pagamento em pecúnia ou obrigação de fazer.

3.2.4 AÇÃO PENAL PÚBLICA

³ Lei 7347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Nos crimes praticados contra o meio ambiente, a ação sempre será conforme o art. 26 da Lei 9.605/1998, pública incondicionada. Portanto, o bem jurídico prevalente é o interesse público, uma vez que está em jogo a proteção do meio ambiente, tido como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado, tendo em vista o uso coletivo. (MILARÉ, 2011, p. 429).

Referente a legitimidade de iniciativa da ação Penal pública, Milaré (2011, p. 429) nos explica que:

Ressalta-se que, atribuindo a Constituição Federal exclusivamente ao Ministério Público a iniciativa e propositura da ação penal pública, ficaram sem efeito, por inconstitucionais, os arts. 33 da lei 4.771/65 (Código florestal) e 32 da Lei 5.197/67 (Proteção da Fauna), que permitiam tal iniciativa também às autoridades policiais e até administrativas.

Neste sentido, deve-se analisar o texto do artigo 129, *caput* e inciso I da Constituição Federal, o qual institui o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Visto isso, possível observar que na ação penal pública, como na ação civil pública, caberá ao Ministério público intervir como fiscal da lei, sendo incondicionada a representação na esfera penal, ou seja independe da vontade de terceiro.

Analisado os meios processuais utilizados para a defesa do meio ambiente, é de suma importância que estes instrumentos preconizados pelas leis funcionem, para que o meio ambiente possa ser preservado na forma do artigo 225 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Estado fiscalizar, responsabilizar e educar a coletividade para que esta possa conviver em harmonia com o meio ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa surgiu da preocupação sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista os aspectos observados, o meio ambiente em que se vive é indispensável para a manutenção da vida humana. Desse modo, é necessária a criação de uma estrutura jurídica que hoje se reconhece como direito ambiental o qual é dotado de diversas normas e princípios regulados pela Constituição Federal e por diversas outras leis que disciplinam matérias específicas no âmbito do meio ambiente.

Pode-se observar também a importância de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sabendo-se que o homem necessita de diversos recursos naturais e de um meio ambiente saudável para a manutenção de sua vida nada mais justo que a coletividade e o poder público zelarem por ele, através de fiscalização, educação e respeito.

Com a intenção de fiscalizar, informar, punir e educar a coletividade foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituída pela lei 6.938/81, tendo como papel importantíssimo na gestão dos recursos ambientais e na instalação de instrumentos econômicos para instituir um norte para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, observa-se os meios processuais utilizados para a defesa do meio ambiente, como a Ação Popular, o Inquérito Civil, a Ação Pública, e a Ação Penal Pública. Por conseguinte, a importância do meio ambiente para a vida das pessoas, é notória, de maneira que estas normas são necessárias e devem ser seguidas e fiscalizadas para que se possa viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS). Degradação do solo: terminologia, NBR 10.703.1989.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIM. Antonio Herman V., **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. 12º Congresso Nacional do Ministério Público, Fortaleza, Livro de Teses, t. 2, 1998.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/11/2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 14/11/2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 14/11/2019.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 14/11/2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 15/11/2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Agenda 21. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

Declaração do Rio/92. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acesso em: 17/11/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUS BRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25092168/recurso-especial-resp-1373788-sp-2013-0070847-2-stj/inteiro-teor-25092169?ref=serp>>. Acesso em: 02/12/2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEUZINGER, M. D.; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

_____. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. rev. Editora Revista dos tribunais, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: método, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coordenadores: BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walter de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCRIBD. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/419362247/2019-Manual-de-Direito-Ambiental-7a-Edicao-Terence-Trennepohl>> Acesso em: 02/12/2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS. **Manual de direito ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 4.